



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

PARECER Nº 014/2023/PL/AJ/CMCN

REQUERENTE: Vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto

ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) nº 016/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a criar Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – FNPDA e dá outras providências”.

EMENTA: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E FORMA DE APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo vereador Ezequiel Pereira da Silva Neto acerca do PL nº 016/2023, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposta de proposição.

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao tratar do processo legislativo (arts. 59 a 69), estabeleceu regras relativas à iniciativa das normas. A iniciativa das leis, entendidas como gênero, em geral ampla (art. 61), pode ser restringida em determinadas situações a fim de garantir a dinâmica da relação entre os Poderes da República.

Ao Chefe do Poder Executivo, em razão de suas atividades relacionadas à “função de execução de políticas públicas, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa”¹, é atribuído, com exclusividade, a faculdade para iniciar o processo legislativo nas matérias detalhadas no art. 61, § 1º, a seguir transcrito:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

¹ Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional – 9. ed. rev. e ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVUM, 2017, pág. 1103.



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Tais matérias referem-se, em sua maioria, ao arranjo dos entes, órgãos e pessoas responsáveis pela satisfação dos interesses da coletividade por meio de atos concretos, ou seja, à conformação da Administração Pública para execução das políticas públicas planejadas pelo governo e determinadas pela Constituição Federal.

Os fundos, por sua vez, matéria objeto do PL nº 016/2023, podem ser definidos como um conjunto de receitas vinculadas à determinada finalidade. A Constituição Federal, no seu art. 167, quando trata das vedações orçamentárias, submete a criação de fundos à reserva legal. Ainda, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, a aplicação de receitas aos fundos ocorrerá mediante dotações constantes da lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Como os fundos não têm personalidade jurídica, o que poderia lhes conferir autonomia para gestão de seus recursos, tal atividade há de ser necessariamente desempenhada pelo Poder ao qual está vinculado, por meio de seus órgãos e agentes públicos. No caso em epígrafe, a gestão dos recursos Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais



Câmara Municipal de Currais Novos
Procuradoria Legislativa

incumbe à Secretaria Municipal de Saúde, que deverá observar as recomendações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (art. 4º do PL nº 016/2023).

A submissão da gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais à órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, integrantes da estrutura do Poder Executivo, submete a legislação respectiva à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do § 1º do art. 61 da CRFB citado.

Desse modo, observada a competência legislativa, relativa à estrutura da Administração Pública pelo ente político respectivo (art. 37, *caput*, da CRFB) e a iniciativa para apresentação de proposição relativa à forma de alocação dos seus recursos, impõe-se reconhecer a inexistência de óbice à tramitação do PL nº 016/2023.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela que o PL nº 016/2023 fundamenta-se na competência do Município para organização da Administração Pública (art. 37, *caput* da CF) e na gestão dos recursos alocados àquelas atividades.

Currais Novos, 23 de agosto de 2023.

MILLENA JANUÁRIO MAGIONI
Procuradora Legislativa